

Acórdão: 17.356/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115164-70
Impugnante: Toko Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda
Proc. S. Passivo: Aloízio Silva Almeida
PTA/AI: 02.000209181-58
Inscr. Estadual: 367.032013.0364
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado, em fiscalização de trânsito de mercadorias, a falta de apresentação de documento fiscal no ato da abordagem pelo Fisco, não obstante ter ocorrido apresentação posterior do mesmo. Desclassificação do documento pelo Fisco, sob o fundamento de intenção de não apresentação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Falta de previsão legal para a desclassificação efetuada pelo Fisco. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em fiscalização de trânsito de mercadorias, de falta de apresentação de documento fiscal no ato da abordagem pelo Fisco, não obstante ter ocorrido apresentação posterior do mesmo. Nesse sentido, o documento fiscal foi desclassificado pelo Fisco, sob o fundamento de intenção de não apresentação do mesmo, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/90.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, tendo em vista desclassificação de documento fiscal, em fiscalização de trânsito de mercadorias, sob motivação de falta de apresentação do mesmo, no ato da abordagem pelo Fisco, não obstante ter ocorrido sua apresentação posterior. Nesse sentido, o documento fiscal foi desclassificado pelo Fisco, sob o fundamento de intenção de não apresentação do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, o Fisco iniciou o processo de verificação fiscal das mercadorias e notas fiscais que acompanhavam o transporte e quando constatou a existência de mercadorias sem correspondência de documentos fiscais, o transportador apresentou outra nota fiscal, a de nº 181914, de transferência, que correspondia à diferença detectada, caracterizando-se, dessa forma, a apresentação posterior de documento fiscal, com infringência ao inciso III, art. 16, Lei 6763/75, que estabelece:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

A citada lei prevê, também, a obrigatoriedade de exibição de documentos por parte do condutor das mercadorias em trânsito:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

(...)

§ 2º - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Não obstante a obrigatoriedade de apresentação dos documentos fiscais, no ato da abordagem pelo Fisco, verifica-se que a apresentação posterior dos mesmos não poderá ensejar sua desclassificação.

Como não existe penalidade específica para o descumprimento das normas supra, caberia ao Fisco exigir a penalidade prevista no art. 57 da Lei 6763/75 c/c art. 219 e 220 do RICMS/02:

Art. 57 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 219- A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada em função do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês anterior àquele em que a infração tenha sido cometida, ou, na falta desse valor, com base em montante arbitrado, relativamente a operações ou prestações realizadas em igual período, observado, para tanto, o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

Art. 220 - A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

I - valores até 20.000 (vinte mil) UFEMG: multa de 500 (quinhentas) UFEMG;

Não cabe desclassificação de documento fiscal fundamentada em intenção de não apresentação do mesmo no momento da abordagem fiscal.

Nesse sentido, ilegítimas as exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator